



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

2701ª Sessão Plenária

(Lavrada sob a forma de Sumário)

- 1. Data, Hora, Local:** 03 de março de 2026, às 13:00h, realizada presencialmente na Av. Rio Branco, nº 10 – 4º andar – Centro/Rio de Janeiro; e em ambiente eletrônico, denominado Sessão Híbrida do Plenário, conforme artigo 81, Decreto Estadual 48.123/2022.
- 2. Presença:** Virtualmente presente a Sra. Elizabeth de Almeida dos Santos e os Srs. Affonso D'Anzicourt e Silva, Aldo Carlos de Moura Gonçalves, José Roberto Borges, Robson de Lima Carneiro e Sergio Carlos Ramalho.
- 3. Mesa:** Sr. Sergio Tavares Romy, Presidente; Sr. Alexandre Pereira Velloso, Vice-Presidente; Sra. Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat – Procuradora Regional; Sr. Gabriel Oliveira de Souza Voi – Secretário-Geral.
- 4. Deliberação da Ordem do Dia: 1º. – Processo nº SEI-220005/003273/2025. Recorrente:** Procuradoria Regional da JUCERJA. **Recorrida:** Belle Intimite Ltda Me. **Vogal Relator:** Lincoln Nunes Murcia. **Assunto:** Deferimento do registro do Contrato Social registrado em 25/09/2025. **Voto:** O recurso apresentado pela Douta Procuradoria merece prosperar, mas com ressalvas. É inegável que o contrato registrado foi apresentado sem assinaturas. O próprio representante da empresa trouxe tal informação para a JUCERJA. Não resta dúvidas de que o contrato sem assinatura não atende aos requisitos legais e deveria ser desarquivado, como consta do pedido da D. Procuradoria Regional. Todavia, não se pode deixar de levar em consideração alguns fatores de extrema relevância para o caso em questão. A despeito da falha apontada, a empresa foi efetivamente constituída com esse contrato, gerando NIRE, CNPJ e registro junto aos órgãos municipais, estaduais e federais. Tornar tal contrato sem efeito implicaria na efetiva desconstituição retroativa da empresa, gerando uma série de transtornos para o usuário. De outra ponta, é válido apontar que o



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

erro foi apontado pelo próprio sócio da empresa, sendo certo que o mesmo demonstrou, a todo momento, a vontade de efetivamente sanar a questão. Na realidade, o mesmo somente não tinha o conhecimento de como solucionar o problema. Diante de tais fatos, considerando-se o princípio da continuidade da empresa, afigura-se razoável a concessão do prazo de 30 (trinta) dias, a teor do art. 72, do Decreto 1800/1996, para que a sociedade rerratifique o ato e possa continuar com os seus negócios. Esse, inclusive, foi o entendimento dessa E. Plenária de Vogais em julgamento recente (SEI-220005/003176/2025) de situação análoga à ora discutida. Ante todo exposto, voto, na esteira da manifestação da D. Procuradoria Regional, pelo provimento do recurso, para desarquivar o ato arquivado sob o protocolo 2025/00940042-2, concedendo-se, todavia, o prazo de 30 dias para sua rerratificação, a teor do art. 72, do Decreto 1800/1996. **É o voto.**

Manifestações: O Sr. Bernardo Berwanger adiantou seu voto acompanhando integralmente o Relator, a quem parabenizou pela condução do parecer. Destacou que, embora o sócio da sociedade limitada em questão tenha assinado o DBE, houve uma falha procedimental ao omitir a assinatura no documento principal, o que demonstra, contudo, a clara intenção de formalizar o ato. Alertou o colegiado para a necessidade de cautela no exame das assinaturas digitais, reforçando que o selo de verificação deve ser conferido no instrumento principal e não apenas nos anexos, erro que pode ter induzido o julgador anterior ao equívoco devido à celeridade do processo. Ressaltou que a empresa já se encontra em operação e que o Plenário possui precedentes de validação de atos similares, defendendo, portanto, a concessão de prazo para a devida ratificação. Justificou a atuação de não orientar o usuário precocemente sobre a rerratificação, argumentando que a administração não deve induzi-lo a procedimentos ou pagamentos de taxas sem a prévia definição do entendimento deste colegiado. O Sr. Alexandre Velloso acompanhou o voto do Relator, ressaltando que se trata de um equívoco procedimental que resultou na admissão de um ato formalmente incompleto. Informou que o interessado já providenciou o documento assinado, ressaltando a necessidade de preservar a continuidade da empresa — que já se encontra em plena operação e regularizada perante o fisco e órgãos trabalhistas



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

— sob pena de uma decisão desfavorável provocar sua extinção jurídica. A Sra. Anna Luiza Gayoso pontuou que, conforme diretrizes do DREI, do Código Civil e da jurisprudência consolidada, um documento desprovido de assinatura é juridicamente inexistente. Argumentou que, embora o decreto citado pelo Relator admita a ratificação de vícios sanáveis, a ausência de assinatura após o decurso de tempo considerável configura vício insanável, não havendo amparo legal para sua convalidação extemporânea. Destacou que a falha não pode ser atribuída exclusivamente ao Estado, configurando-se, no máximo, culpa concorrente, visto que cabe ao particular o dever de apresentar o instrumento devidamente formalizado. Ponderou quanto à segurança jurídica e à isonomia, ressaltando que a dispensa de novo ato e de taxas correspondentes poderia ser interpretada como uma benevolência temerária à gestão administrativa, além de contrariar a tese da inexistência do ato anterior. Observou que, perante a JUCERJA, a regularidade só se daria a partir de um novo registro, sem efeitos retroativos, dada a nulidade do instrumento original. Concluiu afirmando que, embora o entendimento vigente da Procuradoria Regional seja pela impossibilidade de sanção, compromete-se a aprofundar os estudos para verificar a viabilidade de teses alternativas que permitam a rerratificação sem comprometer os princípios da administração pública, ainda que sem a dispensa do recolhimento de taxas ou da retroatividade de efeitos. O Sr. Gabriel Voi informou que o registro do ato ocorreu em 25/09, data na qual o próprio usuário, ao detectar a inconsistência, contatou imediatamente o canal de atendimento da JUCERJA em busca de solução. Esclareceu que a Secretaria Geral se absteve de emitir orientação prévia sobre a rerratificação devido à oscilação de entendimentos deste Plenário, que em casos análogos já deliberou tanto pelo desarquivamento quanto pela possibilidade de ratificação. Ressaltou que tal cautela administrativa visa evitar a insegurança jurídica e o prejuízo financeiro ao usuário, que poderia arcar com taxas de constituição e rerratificação sem a garantia de aproveitamento do ato. Reiterou-se, contudo, a boa-fé do usuário, que buscou sanar a falha no mesmo dia da emissão do documento. O Sr. José Roberto Borges acompanhou o voto do relator, fundamentando sua decisão no princípio da continuidade da empresa e da ausência de prejuízo. Ponderou que, embora tenha



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

concordado com a Procuradoria Regional quanto ao “purismo jurídico” de que um ato sem assinatura é juridicamente inexistente, a falha do julgamento deve ser compreendida sob o princípio da falibilidade das decisões humanas. Reforçou que houve uma culpa concorrente da JUCERJA ao deferir o registro equivocado, tornando a solução de permitir a rerratificação em 30 dias a medida mais justa para preservar a finalidade empresarial, sem onerar excessivamente o usuário por um erro escusável da administração. Após, o Sr. Presidente deu início a votação – **aprovado por unanimidade.** **2º. - Processo nº SEI-220005/002256/2025. Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de Pedido de Reconsideração (SEI nº 106532873) da sociedade ALTESE AUTO PEÇAS LTDA (NIRE: 33.2.0154317-3), referente à decisão da Presidência de 21/07/2025 (SEI nº 105083101), que indeferiu o Requerimento de Ressarcimento (SEI nº 104806272). A manifestação exarada por esta Superintendência de Registro de Comércio (SEI nº 105051032) embasou tal decisão. A requerente busca a restituição de R\$ 600,00, (seiscentos reais) pagos para o pedido de cancelamento do protocolo 2025/00472159-0, alegando ter recebido orientação da JUCERJA via canal "Fale Conosco". Inicialmente, cumpre esclarecer que o art. 4º, inciso II da Lei Estadual nº 1289/1988, indica que os serviços prestados pela Junta Comercial são retribuídos mediante o pagamento de emolumentos, os quais constituem recursos da JUCERJA. *Art. 4º - Constituem recursos da JUCERJA: (...) II - os emolumentos cobrados pelos atos de registros do comércio e atividades afins; (...)* Além disso, a Lei Estadual nº 3.350/1999 alterada pela Lei Estadual nº 7.127 /2015, art. 3º determina o seguinte: *Art. 3º - Não haverá restituição de custas ou emolumentos por ato ou diligência efetivamente realizados e posteriormente tornados sem efeito por culpa do interessado.* No caso em análise, foi constatado pelo Secretário-Geral da Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro (SEI nº 104993846) que houve a efetiva prestação do serviço por parte da JUCERJA. A decisão da Presidência (SEI nº 105083101), portanto, está em conformidade com a legislação. Sendo assim, esta Procuradoria Regional entende que não há fundamentos para a restituição e o indeferimento do pedido de ressarcimento deve ser



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

mantido. A restituição de emolumentos só é cabível nos casos em que não há prestação de serviço ou assunção de despesas pela Junta Comercial, e cada situação deve ser analisada individualmente. **Decisão da Presidência** – Decido pelo indeferimento do pleito, inaugurado no doc. (SEI nº 104806272), conforme manifestação exarada pela Superintendência de Registro de Comércio, no doc. (SEI nº 106857611). **Não houve dúvida ou manifestação sobre este processo. 3º. - Processo nº SEI-220005/002393/2025.**

Assunto: Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente.

Despacho: O presente processo versa sobre o protocolo 2025/00732506-7 (SEI n. 105573697), arquivado em 23/07/2025, sob o nº 00007096191. Ocorre que, conforme verificado, embora o instrumento pertença à sociedade empresária GLOBO V INVESTIMENTOS LTDA (NIRE 33.2.1097946-9), foi arquivado no cadastro da sociedade empresária NBCUNIVERSAL NETWORKS INTERNATIONAL BRASIL PROGRAMADORA S A (NIRE 33.3.0030259-0). Ressaltamos que tal apontamento foi feito pelo próprio usuário, de acordo com informação prestada pelo Fale Conosco (SEI n. 105569285): "Boa tarde, fiz um processo de registro de uma AGE da empresa NBCUNIVERSAL NETWORKS INTERNATIONAL BRASIL PROGRAMADORA SA., inscrita no CNPJ nº 01.253.766/0001-40 com o NIRE 33.3.0030259-0, protocolo 2025/00732506-7. Ocorre que, por erro meu por não estar ainda muito se acostuma com o novo sistema de assinatura, anexeí uma alteração contratual de outra empresa que é uma LTDA (GLOBO V INVESTIMENTOS LTDA, CNPJ 37.241.326/0001-1 e NIRE 33.210979469). Logo que percebi meu erro corri na Junta para saber como cancelar sem perder o valor da taxa. Informaram que seria impossível o registro, pois seria visto pelos Julgadores, seria só esperar que caísse em exigência. Por mais absurdo que pareça o ato foi registrado. Por meio desta solicito que seja feito um recurso para que seja cancelado esse registro e que eu possa anexar o ato correto. Desde já agradeço a atenção e, se possível, seja o quanto antes feito este cancelamento. Anexo à presente a taxa de recurso." Em virtude dessa situação, encaminhamos o presente processo à Douta Procuradoria Regional para análise e manifestação, com a devida consulta sobre a possibilidade de cancelamento do



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

referido ato, conforme disposto na Deliberação JUCERJA nº 148. **Decisão da Presidência** – Decido pelo cancelamento do ato protocolado sob o n. 2025/00732506-7 (SEI n. 105573697), conforme previsto pela Deliberação JUCERJA n. 148, de 17 de outubro de 2022, consoante despacho exarado pela Douta Procuradoria Regional doc. (SEI nº 105673444). **Manifestação:** O Sr. Gabriel Voi pontuou que o caso em tela representa uma das raras ocorrências de erro de julgamento por parte da autarquia, ressaltando que o equívoco foi potencializado pelo excepcional volume de trabalho no final do ano. O Sr. Presidente informou ao plenário que a JUCERJA atingiu a marca de 45.000 processos julgados apenas no mês de dezembro do ano anterior. **4º. - Processo nº** SEI-220005/002465/2025. **Assunto:** Ciência ao Plenário da JUCERJA, acerca das decisões exaradas pelo Presidente. **Despacho:** Trata-se de requerimento administrativo (SEI n. 105936694), recebido fisicamente e formulado pela Sra. MARIA LUIZA MONTEIRO DE BRITO (CPF 024.027.657-47), através de sua advogada, alegando a existência de irregularidades nos atos registrados pelas sociedades empresárias COMERCIO VAREJISTA DE OLEOS LUBRIFICANTES ALFAMA LTDA EPP (CNPJ 33.905.027/0001-82 e NIRE: 33.2.0321497-5) e STOP PIZZARIA E RESTAURANTE LTDA ME (CNPJ 10.715.285/0001-09 e NIRE: 33.2.0832819-7). A parte Denunciante sustenta que os protocolos 00-2012/275760-2 e 00-2011/270436-0 seriam ilegítimos, uma vez que não teria requerido qualquer alteração contratual para inclusão do seu nome nas referidas sociedades. Em razão disso, requer o cancelamento dos atos impugnados. Em análise preliminar, na forma do art. 5º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, a Secretaria Geral constatou que: A parte requerente apresentou Registro de Ocorrência perante a Autoridade Policial; A assinatura do ato impugnado foi física e contava com reconhecimento de firma do Denunciante; Em conferência junto ao site da Corregedoria de Justiça do Estado do Rio de Janeiro (SEI n. 106083943 e SEI n. 106083725), constatou-se que o selo lançado nos documentos são válidos. Considerando-se os indícios e a documentação apresentada no presente processo, opina-se pelo indeferimento da suspensão liminar, na forma do art. 6º, da Deliberação JUCERJA n.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

170, de 27 de junho de 2025. Realizada a anotação no cadastro da empresa a respeito da existência do presente processo, encaminhamos o presente para decisão da Presidência a respeito da suspensão liminar do ato impugnado. Após, solicitamos o retorno do processo para que as demais providências possam ser tomadas. **Decisão da Presidência:** Decido pelo indeferimento da suspensão liminar, em conformidade art. 6º, da Deliberação JUCERJA n. 170, de 27 de junho de 2025, e encaminho o p. processo para as providências que se fizerem necessárias. **Não houve dúvidas ou manifestações sobre este processo.**

- 5. Assuntos Gerais:** O Sr. Rafael Machado formalizou o convite a todos os vogais e funcionários da JUCERJA para participarem do primeiro *Cont in Rio* — Convenção de Contabilidade do ano, a ser realizada na próxima quinta e sexta-feira, no município de Valença. Ressaltou que a escolha da região se deu pela ausência de eventos similares no ano anterior e destacou o apoio institucional recebido da Prefeitura local, bem como o do Sr. Deputado André Corrêa. O Sr. Renato Mansur reiterou as palavras da presidência, destacando o papel do SESCON-RJ como realizador do evento. O Sr. Antônio Charbel salientou que esteve presente no evento da SINDRIO, no qual apresentou um levantamento de dados apontando que, enquanto o Brasil registrou cerca de 6,7 milhões de turistas estrangeiros em 2024, em 2025 o país encerrou o ano com um recorde histórico de aproximadamente 9,3 milhões de visitantes, consolidando-se como uma das nações com maior crescimento no setor de turismo internacional em âmbito global. O Sr. Mário Fernando da Silva solicitou esclarecimentos técnicos quanto aos procedimentos de constituição de consórcios, especificamente no que tange à exigência de apresentação de ata autorizando a participação das empresas consorciadas. O Sr. Presidente prestou esclarecimentos acerca do rigor técnico e legal aplicado no registro de consórcios, relatando consulta recente da Chefia de Gabinete do Governo do Estado sobre processos em exigência que envolviam obras públicas. Informou que, após análise técnica e consulta à assessoria, confirmou-se a necessidade de que as empresas integrantes do consórcio apresentem autorização formal para o respectivo registro nesta Junta Comercial. Ressaltou



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

que, em observância às normas do DREI e à legislação vigente, a ausência de tal autorização impede o deferimento do registro. Destacou que, embora a autarquia atue com agilidade para solucionar exigências simples, não há flexibilização de normas regulamentares, mesmo em projetos de interesse governamental. Reforçou que a atuação da JUCERJA pauta-se estritamente pela legalidade, mantendo as exigências necessárias até que os interessados promovam a devida regularização documental, assegurando que o procedimento siga rigorosamente o que determina o regulamento. A Sra. Anna Luiza Gayoso informou ao Plenário a revisão do entendimento anteriormente adotado pela Procuradoria Regional acerca da documentação exigida para o registro de consórcios. Esclareceu que, após análise aprofundada do Art. 279 da Lei nº 6.404/1976, a nova diretriz técnica dispensa a apresentação obrigatória das atas de autorização individual das empresas consorciadas como condição para o registro do consórcio. Fundamentou que, embora o contrato de consórcio deva ser aprovado internamente pelos órgãos competentes de cada sociedade integrante, o parágrafo único estabelece que o instrumento a ser arquivado no Registro do Comércio é, especificamente, o contrato de consórcio e suas alterações. Concluiu que a apresentação do instrumento de consórcio, desde que contenha as assinaturas de todos os representantes legais das empresas participantes, é suficiente para o deferimento do registro, restando a exigência de atas de aprovação restrita a casos de peculiaridades formais ou ausência de assinaturas no documento principal. Ponderou ainda que a evolução desse posicionamento decorreu de diálogos técnicos com a Secretaria Geral, discussões prévias sobre enunciados e diálogos com a Procuradoria da Junta Comercial de São Paulo, visando simplificar o rito e alinhar o procedimento às melhores práticas de registro mercantil. O Sr. Gabriel Voi esclareceu que o Art. 279 da Lei nº 6.404/1976 não impõe a obrigatoriedade de se levar a registro, conjuntamente com o contrato de consórcio, os atos deliberativos individuais de cada sociedade consorciada. Argumentou que a exigência de registro individual dos atos de cada consorciada geraria um ônus burocrático desnecessário, uma vez que os signatários do instrumento de consórcio possuem, ordinariamente, poderes de representação para vincular as respectivas sociedades. O Sr.



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

Presidente determinou à Secretaria Geral a elaboração de uma proposta de Deliberação formal sobre os procedimentos de registro de consórcios, a ser submetida oportunamente ao Plenário para manifestação oficial. O Sr. Alexandre Velloso comunicou ao Plenário a quebra sucessiva de recordes históricos de constituição de empresas pela Autarquia. Ressaltou que o mês de janeiro registrou o maior índice de aberturas de todos os tempos, considerando a série histórica de 217 anos da instituição. Informou, ainda, que o mês de fevereiro superou as marcas anteriores, operando com apenas 16 dias úteis de trabalho interno, somados à atividade contínua dos usuários que mantiveram o fluxo de protocolos mesmo durante o período de ponto facultativo no Carnaval. Informou ainda que, na próxima quinta e sexta-feira, a JUCERJA receberá uma comitiva da Junta Comercial do Amapá para uma visita técnica. Destacou o reconhecimento nacional da eficiência do modelo de gestão da JUCERJA, ressaltando que a instituição tem sido frequentemente procurada por outras unidades da federação. O Sr. Presidente apresentou o plano estratégico de expansão da Autarquia, destacando a meta de implantar cinco novas delegacias para fortalecer o ambiente de negócios e a proximidade com o usuário. Detalhou que três unidades serão destinadas à Região dos Lagos (Arraial do Cabo, Búzios e Araruama), uma ao município de Trajano de Moraes e outra ao bairro de Campo Grande, na capital, dada a relevância econômica desta última região. Explicou que a estratégia consiste em instalar as delegacias dentro do espaço físico dos Centros de Atendimento ao Empreendedor (CAE) já existentes, otimizando recursos e integrando atividades complementares, porém distintas. Ressaltou que a meta para 2026 é atingir a marca de 100.000 empresas abertas, sendo a capilaridade das delegacias e dos postos avançados. Reiterou a importância da presença física da JUCERJA para dar suporte aos usuários que ainda enfrentam dificuldades com processos digitais. Destacou que, embora a Autarquia incentive o uso do portal Gov.br e de certificados digitais para redução de fraudes, a política institucional garante o acesso àqueles que optam pela assinatura física com reconhecimento de firma, evitando bloqueios ao exercício da atividade. Pontuou, por fim, o sucesso operacional do posto de atendimento no centro da cidade, que tem registrado alto volume de demandas e



Secretaria de Estado de Desenvolvimento Econômico, Indústria e Comércio e Serviços
Junta Comercial do Estado do Rio de Janeiro

solucionado gargalos críticos para os escritórios de contabilidade da região. Após a discussão, o Sr. Presidente procedeu à votação sobre a abertura das Delegacias nas localidades mencionadas – **aprovada por unanimidade.**

- 6. Encerramento:** Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão, sendo convocada a próxima para o dia 04/03/2026, às 13:00h.
- 7. Assinaturas:** Sergio Tavares Romay; Alexandre Pereira Velloso; Anna Luiza Gayoso e Almendra Monnerat; Gabriel Oliveira de Souza Voi; Affonso D'Anzicourt e Silva; Aldo Carlos de Moura Gonçalves; Andrea Marques Valença; Antônio de Pádua Alpino; Bernardo Feijó Sampaio Berwanger; Corinθο de Arruda Falcão Filho; Elizabeth de Almeida dos Santos; Guilherme Braga Abreu Pires Neto; Igor Edelstein de Oliveira; José Luiz Romero Tomé; José Roberto Borges; Leonardo Martins da Silva; Lincoln Nunes Murcia; Luciano Lopes Duarte; Márcio Pumar de Paula Nicolai Chammas; Mario Fernando da Silva Ferreira; Rafael da Silva Machado; Renato Mansur; Robson de Lima Carneiro; Sergio Carlos Ramalho; Wagner Huckleberry Siqueira.